



EMENDA Nº AO PL Nº 550, DE 2010
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a redação de dispositivos da
Lei nº 12334/10 alterados pelo art. 1º
do PL nº 550 de 2019.

Façam-se as seguintes alterações no inciso IV do art. 2º, no inciso II do Art. 3º, no inciso VI do Art. 5º, §1º do Art. 16, inciso VII e § 2º do art. 17 e no At. 17-D, todas da Lei nº 12334/10 constantes no Art. 1º do Projeto de lei nº 550 de 2019:

“Art.
2º
.....
.....

IV – empreendedor: agente privado ou governamental, pessoa física ou jurídica que obteve, junto ao respectivo órgão fiscalizador, outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou que lhe permita explorá-la em benefício próprio ou da coletividade, ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localiza a barragem;

.....
.....

“Art.
3º
.....
.....

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, alteação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

.....
.....” (NR)

“Art.
5º
.....
.....

VI – ao comitê de bacia, conselho estadual e/ou federal de Recursos hídricos.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

“Art.

16.

.....

.....

.....

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas – ANA e ao Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.” (NR)

“Art.

17.

.....

.....

.....

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

.....

.....

§ 2º Nas barragens, inclusive as de médio risco e médio dano potencial, com mais de um empreendedor, todos os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

“Art. 17 -D. A aplicação das sanções previstas no art. 17 -B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil. Parágrafo único. As multas aplicadas serão revertidas em auxílio às comunidades atingidas.” (NR)

Justificação

O objetivo da emenda é fazer ajustes que tornem o projeto mais claro e mais próximo daquilo que as comunidades atingidas por barragem entendem por certo nestes casos.

Na alteração do inciso IV do art. 2º pretende-se apenas deixar mais claro que agentes públicos serão considerados empreendedores para os fins da lei e, desta forma, responsabilizados em caso de intercorrência grave. Apenas afastar a possibilidade de interpretação que por ventura queira retirar a responsabilidade destes agentes.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

No inciso II do Art. 3º a intenção é incluir o alteamento também tenha acompanhamento da regulamentação.

No inciso VI do Art, 5º incluir também os comitês de bacia e conselhos de recursos hídricos nas ações de fiscalização.

No § 1ª do Art. 16 garantir que a ANA será comunicada pelo órgão fiscalizador, não consideramos salutar sua exclusão.

Com relação ao inciso VII do Art. 17 recompor a expressão “observadas as recomendações das inspeções e revisões periódicas de segurança”, pois sua exclusão não tem efeito prático positivo sobre a fiscalização. Bem como no § 2º do mesmo artigo incluir as barragens de médio risco e dano dentre as que os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança.

Por fim, a alteração do Art. 17-D tem por finalidade garantir que as comunidades atingidas serão beneficiadas pelas multas aplicadas por ações que os atinjam diretamente.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a redação de dispositivos
da Lei nº 12334/10 alterados pelo art. 1º do
PL nº 550 de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD200064852900, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.